



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput serão solicitados o registro biométrico, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca sanar relevante incongruência normativa ao suprimir a exigência de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) como condição indispensável à fruição do Seguro-Defeso do pescador artesanal. Embora concebida com a finalidade de aprimorar a gestão pública e mitigar fraudes, tal imposição revela-se, na prática, um entrave administrativo de inequívoco caráter excludente, atingindo especialmente os trabalhadores cuja renda, embora modesta e sazonal, excede ligeiramente o limite regulatório de meio salário-mínimo per capita.

Segundo dados oficiais, aproximadamente 900 mil pescadores artesanais encontram-se formalmente licenciados no País, ao passo que milhares de famílias aguardam deferimento de seus registros. Ademais, a transição da gestão operacional do benefício para o Ministério do Trabalho e Emprego demandará



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255487217700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto



exEdit
* C D 2 5 5 4 8 7 2 1 7 7 0 0 *

atendimento presencial a cerca de 680 mil pescadores em estados de forte representatividade da pesca artesanal, como Bahia, Amazonas, Piauí, Pará e Maranhão. Tais números revelam não apenas a dimensão social da categoria, mas também a potencialidade de exclusão obstada por requisitos cadastrais cuja lógica é estranha ao regime próprio do Seguro-Defeso.

A inscrição no CadÚnico, embora relevante para programas sociais de natureza assistencial, é parametrizada por critérios que não guardam correspondente fidelidade com a realidade socioeconômica do pescador artesanal. A renda da categoria não apenas é variável ao longo do ano, em razão da sazonalidade da atividade pesqueira, como também está sujeita a fatores ambientais, climáticos e mercadológicos. Em diversos núcleos familiares, a renda per capita pode ultrapassar marginalmente o parâmetro oficial sem que isso traduza efetiva estabilidade ou elimine a necessidade de amparo estatal durante o período de vedações da pesca. Exigir a inscrição no CadÚnico, portanto, implica subordinar o direito ao benefício a critério assistencial estranho à finalidade ambiental e securitária do Seguro-Defeso, que se destina justamente a tutelar o pescador impedido de exercer seu labor em razão da proteção dos ecossistemas aquáticos.

A exigência em questão, além de carecer de razoabilidade intrínseca, afronta a garantia constitucional de proteção ao trabalho e compromete o alcance material do direito social consagrado no art. 7º da Constituição Federal, que reconhece, para a categoria, benefício durante o período de defeso. Tal exigência também desarmoniza a função regulatória da lei, pois subordina direito legalmente estabelecido a um requisito assistencial de natureza administrativa, que não se vincula ao exercício profissional regular da pesca. Ao fazê-lo, produz-se efeito ostensivamente excludente e contraria-se o princípio da igualdade substancial, que reclama do Estado tratamento adequado às desigualdades reais, não a criação de barreiras formais que agravam a vulnerabilidade social.

Ressalte-se que outros mecanismos previstos na própria norma, como o registro biométrico, o fornecimento de informações cadastrais ao Ministério do Trabalho e Emprego e a necessidade de demonstrar o exercício da atividade entre períodos de defeso, são suficientes para assegurar robusta verificação



e evitar fraudes. A eliminação da exigência de inscrição no CadÚnico não vulnera, portanto, a integridade dos controles públicos, ao contrário, aperfeiçoa o equilíbrio entre fiscalização e acesso efetivo ao benefício.

Ante o exposto, a supressão da exigência ora tratada alinha o texto normativo ao princípio da razoabilidade, preserva a coerência sistêmica do Seguro-Defeso e assegura a justa proteção social aos pescadores artesanais, cuja subsistência depende da continuidade do amparo estatal durante o período de vedação ambiental.

Assim, pugna-se pela aprovação da presente emenda, em defesa da equidade social e da preservação do núcleo essencial dos direitos da categoria.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255487217700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto



* C D 2 5 5 4 8 7 2 1 7 7 0 0 * LexEdit